



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004495/99-36
Recurso nº : 125.379
Acórdão nº : 303-31.984
Sessão de : 13 de abril de 2005
Recorrente(s) : PLANETA AZUL ESCOLA INFANTIL S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

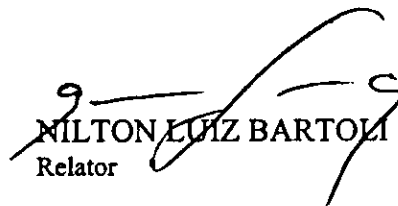
Sendo atendido o requisito de comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua permanência ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUÍZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.004495/99-36
Acórdão nº : 303-31.984

RELATÓRIO

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista atendimento ao que fora disposto na Resolução nº 303-00.951.

Com o intuito de instruir o presente julgamento, trago à baila Relatório e Voto de fls. 114/116, os quais passo a ler em sessão.

A diligência foi atendida com a apresentação dos documentos de fls. 127/128 e 131/134.

É o relatório.

Processo nº : 10880.004495/99-36
Acórdão nº : 303-31.984

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Estando o processo em fase na qual já foram analisados os requisitos de admissibilidade, passo à análise dos autos.

Trata-se de exclusão de contribuinte do SIMPLES, motivada por “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN” e “atividade econômica não permitida para o Simples”, conforme consta do Ato Declaratório 159.430, juntado às fls. 13.

Observo que a questão relativa à atividade econômica do contribuinte já fora julgada, nos termos do Acórdão 201-74.875, pelo que, registro meu entendimento de que, neste sentido, sejam reiterados os fundamentos do v. acórdão mencionado.

Quanto ao aspecto da situação da recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consigno que a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão

Processo nº : 10880.004495/99-36
Acórdão nº : 303-31.984

negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

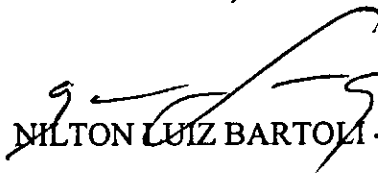
“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, a Recorrente comprovou que está adimplente com suas obrigações junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União) e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, colacionando aos autos Certidão Negativa (fls. 128, 133 e 134), necessária para garantir efetivamente seu direito de permanência no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator